



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516570-45.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS DOS SANTOS DE ABREU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento para: a) absolver o réu da prática do delito previsto pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) readequar a pena imposta ao réu MATHEUS DOS SANTOS ABREU em 01 ano de reclusão, e 02 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nos artigos 180, caput, e 329, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9884

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1516570-45.2024.8.26.0228

Apelante: Matheus dos Santos de Abreu

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DO CASO EM EXAME. Recurso interposto pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, e 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 31 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, 311, §2º, inciso III, e 329, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Pretensão recursal objetivando a aplicação do princípio da consunção, com a absorção do delito de adulteração de sinal identificador pelo crime de receptação. Pleito subsidiário para reconhecimento do concurso formal de crimes.

2. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO. Policiais militares que realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, ocasião em que avistaram o réu conduzindo uma motocicleta Honda/CB250F Twister, ostentando emplacamento FZM8H97, com uma mulher na garupa. Acusado que, ao notar a presença da viatura, alterou o trajeto e acessou a contramão de direção. Atitude que despertou a atenção da equipe. Acompanhamento que culminou em acidente automobilístico. Réu que entrou em luta corporal com os policiais que tentavam detê-lo. Pesquisa que revelou que a placa da motocicleta estava adulterada e que o veículo era produto de roubo.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Dos delitos de receptação e resistência. Condenação de rigor. Prova da materialidade e de autoria. Declarações da vítima e depoimentos dos policiais

militeres uniformes e convergentes. Modelo probatório que não se filiou ao sistema da prova tarifada. Prova oral que deve ser confrontada com os demais elementos probatórios. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Réu que confessou a prática do delito de receptação. Acusado que agrediu os policiais que tentavam detê-lo.

3.2. Do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Absolvição. Provas produzidas que não permitem concluir, para além de qualquer dúvida razoável, que o réu soubesse que o emplaceamento do veículo estava adulterado. Afinal, não restou afastada a sua narrativa de que o motociclo não lhe pertencia. Circunstancia que, ademais, foi confirmada pela testemunha Letícia que, em juízo, disse que o acusado, seu namorado, teria tomado de empréstimo a motocicleta para deixá-la em casa. Cenário de dúvidas que impõe a absolvição do réu.

4. DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL.

4.1. Do delito de receptação. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permite a fixação da pena base no mínimo legal. Agravante da reincidência que deve ser compensada, integralmente, com a atenuante da confissão espontânea. Causas de aumento ou diminuição de pena. Inexistentes.

4.2. Do delito de resistência. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permite a fixação da pena base no mínimo legal. Agravante da reincidência. Exasperação da pena em 1/6. Causas de aumento ou diminuição de pena. Inexistentes.

4.3. Do concurso material de crimes. Penas que devem ser somadas. Manutenção do regime inicial semiaberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inviável. Réu reincidente.

5. DO DISPOSITIVO. Recurso conhecido e parcialmente provido para: a) absolver o réu da prática do delito previsto pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) readequar a pena imposta ao réu em 01 ano de reclusão, e 02 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nos artigos 180, caput, e 329, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 180, caput; 311, §2º, inciso III; 329, caput; 69. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 751.760/MG, Rel.

Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 18.10.2005. STJ, HC n.º 165.561-AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016. STJ, HC n.º 404.514-PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Defensoria Pública** em favor de **MATHEUS DOS SANTOS DE ABREU**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito André Menezes Del Mastro da 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou o réu à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, e 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 31 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, 311, §2º, inciso III, e 329, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 129/137).

A defesa pugna pela aplicação do princípio da consunção, sustentando que o delito de adulteração/supressão de sinal identificador de veículo automotor deve ser absorvido pelo crime de receptação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do concurso formal de crimes (fls. 153/159).

Contrarrazoado o recurso (fls. 165/167), a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Carlos Alberto Ruiz Nardy, opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 181/183).

É o relatório.

I - Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa

adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

II – Da apelação interposta

II.1 – Breve síntese dos fatos e termos do processo

O réu foi denunciado porque, no dia 08 de julho de 2024, por volta das 05:40 horas, na Avenida Príncipe do Grão-Pará, Parque Guarani, na cidade de São Paulo, recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CB250F Twister, placa FMZ8C33, ciente de sua procedência ilícita. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de data e local, o réu recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CB250F Twister, placa FMZ8C33, com emplacamento de identificação que devia saber adulterada. Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de data e local, o acusado se opôs à execução de ato legal, mediante violência contra funcionário público competente.

De acordo com o narrado pela denúncia, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, ocasião em que avistaram o réu conduzindo uma motocicleta Honda/CB250F Twister, ostentando emplacamento FZM8H97, com uma mulher na garupa. Ao notar a presença da viatura, o acusado alterou o trajeto, atitude esta que despertou a atenção da equipe. Durante o acompanhamento, o acusado desequilibrou-se e caiu da motocicleta, oportunidade em que foi abordado. Por ocasião de sua detenção, o réu entrou em luta corporal com os policiais, sendo necessário o uso da força para contê-lo e algemá-lo. Através de pesquisas, os policiais constataram que a placa da motocicleta estava adulterada e que se tratava de produto de roubo. Questionado, o réu alegou que o veículo era de um amigo.

A persecução penal foi instaurada através de auto de prisão em flagrante (fls. 04). Submetido o réu à audiência de custódia, foi a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 44/46).

II.2 – Das provas produzidas

Em juízo, a vítima *Felipe Grilo* confirmou que trafegava com sua motocicleta pela via pública, ocasião em que foi abordado por dois rapazes que se aproximaram em um outro motociclo. Na oportunidade, os indivíduos o ameaçaram e exigiram a entrega do veículo. Cedeu às exigências dos agentes, os quais empreenderam fuga na posse do bem subtraído. Disse que registrou os fatos na delegacia e, após 38 dias, foi informado acerca da recuperação da motocicleta.

Em juízo, os policiais militares Lucas Alencar e Ezequiel Francisco, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, confirmaram os relatos ofertados em sede preliminar. Realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram o acusado conduzindo uma motocicleta, com uma mulher em sua garupa. Ao notar a presença da viatura, o réu alterou repentinamente o trajeto, invadindo a contramão do fluxo, fato este que despertou a atenção da equipe. Durante o acompanhamento, o acusado perdeu o controle do motociclo e se acidentou. Por ocasião da abordagem, o acusado entrou em luta corporal com a equipe, sendo necessário o uso progressivo da força para contê-lo e algemá-lo. Após pesquisas, constataram que o emplacamento do veículo estava adulterado e que se tratava de produto de roubo. Questionado, o réu afirmou que havia tomado de empréstimo a motocicleta de um amigo em um baile funk. Não soube, contudo, indicar o nome do suposto amigo.

Em juízo, Letícia confirmou que estava na garupa da motocicleta conduzida pelo acusado. Disse que o réu tomou emprestado o motociclo de um amigo para levá-la para casa. Durante o trajeto, o acusado viu os policiais e se assustou. Pediu que ficasse calma. Afirmou que o réu invadiu a contramão do fluxo e tentou fugir. No entanto, se acidentaram. Negou tivesse o acusado agredido os policiais durante a abordagem.

Em sede preliminar, o acusado permaneceu em silêncio. Em juízo, disse que pegou a motocicleta de um amigo para levar Letícia para casa. Sabia que o motociclo era produto de ilícito. Não sabia, porém, que estava com o emplacamento

adulterado. Ao se deparar com os policiais tentou fugir, porém se desequilibrou e caiu.

II.3 – Da valoração das provas

II.3.1 – Do delito de receptação. Da manutenção da condenação do réu

A materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.

Para além do registro da ocorrência do crime antecedente (Boletim de Ocorrência HM6454/2024), não se pode olvidar das declarações prestadas pela vítima que, em juízo, confirmou a ocorrência do roubo. Trafegava pela via pública, quando foi abordado por dois indivíduos que se aproximaram em outro motociclo. Na oportunidade, os agentes o ameaçaram e exigiram a entrega do veículo. Cedeu às exigências dos criminosos, os quais empreenderam fuga na posse do bem subtraído.

Por outro lado, os relatos ofertados pelos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do réu, foram uníssonos, firmes, consistentes e livres de contradições. Confirmaram, em juízo, toda a dinâmica que cercou a abordagem e a detenção do réu. Realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, momento em que avistaram o acusado conduzindo uma motocicleta pela via pública e com uma mulher em sua garupa. Ao notar a presença da viatura, o réu alterou repentinamente o trajeto, invadindo a contramão do fluxo, fato este que despertou a atenção da equipe. Durante o acompanhamento, o acusado perdeu o controle do motociclo e se acidentou. Por ocasião da abordagem, o acusado entrou em luta corporal com a equipe, sendo necessário o uso progressivo da força para contê-lo e algemá-lo. Após pesquisas, constatarem que o emplacamento do veículo estava adulterado e que se tratava de produto de roubo. Questionado, o réu afirmou que havia emprestado a motocicleta de um amigo em um baile funk. Não soube, contudo, indicar o nome do suposto amigo.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório.

Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filiou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade das testemunhas policiais. Ademais, os relatos são coincidentes. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.
(STJ - REsp. 751.760/MG, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005. DJ 14.11.2005, p. 400).

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático probatória, inviável nessa via estreita do writ.
(STJ - HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016).

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.
(STJ - HC n.º 404.514-PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018).

De qualquer forma, em juízo, o acusado admitiu que tinha conhecimento da origem ilícita do veículo por ele conduzido. A confissão, é certo, reforçou a prova acusatória, tornando certa a ocorrência dos fatos descritos na denúncia.

Dessa forma, a reconstrução histórica dos fatos propiciada pela atividade instrutória tornou certa a imputação dada pela denúncia. A condenação era, portanto, medida imperiosa.

II.3.2 – Da qualificação jurídico-processual dos fatos

Os fatos revelados amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 180 do Código Penal. Houve o recebimento e a condução da motocicleta, produto de crime anterior, ação esta dirigida pela consciência acerca das restrições que pesavam sobre aquele bem. Estão presentes, portanto, os elementos objetivos e subjetivos da estrutura penal típica.

No que se refere ao elemento subjetivo, nunca é por demais reconhecer a dificuldade que cerca a demonstração do elemento psicológico dos crimes. Não é diferente no caso de receptação. Aliás, para além do dolo próprio do tipo penal, o legislador exige a plena ciência da origem ilícita do bem. Tais circunstâncias são apuradas por uma análise dos aspectos objetivos que cercam o comportamento do agente. Ou seja, é pelo exame da conduta objetiva que se estabelece o posicionamento psicológico do autor. Nesse sentido, já se decidiu:

(...) na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 908.826-RS Rel. Ministra Jane Silva, j. 31/10/2018).

Como exposto, as circunstâncias que cercaram o ocorrido não poderiam conduzir o réu a erro quanto a procedência do produto. De mais a mais,

confessou ele os fatos.

Não há causas excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

II.3.3 – Do crime de resistência. Da manutenção da condenação do réu

A resistência oferecida pelo réu à abordagem e a agressão física por ele perpetrada contra os policiais restaram, igualmente, confirmadas. Nesse passo, as narrativas ofertadas pelo réu mostraram-se, uma vez mais, frágeis e inverossímeis, sendo desmentidas pelos policiais que, repita-se, prestaram depoimento firmes e uniformes durante a persecução penal, afirmando que durante o procedimento de abordagem o acusado teria os agredido.

Os elementos probatórios indicam, portanto, que o réu se demonstrou hostil à abordagem dos policiais que estavam no desempenho de suas funções. Resistiu a investida dos agentes que procuravam detê-lo. Resta evidente, portanto, a caracterização dos elementos do tipo penal previsto no artigo 329, do Código Penal.

Dessa forma, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certo os termos da imputação. Inviável a absolvição do réu. Irrepreensível, nesse aspecto, a decisão de primeiro grau.

II.3.4 - Da qualificação jurídico-penal dos fatos

Os fatos revelados amoldam-se, dessa forma, à figura penal típica descrita pelo artigo 329 do Código Penal. Ou seja, a violência física empregada pelo acusado contra os policiais foi praticada com o intuito de se opor à ordem destes que visavam abordá-lo durante a diligência.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado.

Por fim, não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

II.3.5 – Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Da absolvição do réu

A materialidade restou comprovada. Com efeito, a motocicleta apreendida apresentava emplacamento pertencente a outro motociclo. Pesquisas através da numeração do chassi apontaram que o veículo recebido e conduzido pelo réu era produto de roubo ocorrido anteriormente.

A autoria, por sua vez, não restou comprovada.

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares afirmaram que o acusado alterou o seu trajeto e invadiu a contramão de direção assim que notou a presença da viatura, vindo a se acidentar durante a tentativa de se desvencilhar da equipe. Durante a abordagem, através da numeração do chassi, verificaram que a motocicleta era produto de roubo ocorrido anteriormente.

O réu, em juízo, negou ter conhecimento acerca da adulteração da placa. Disse que havia tomado aquela moto de empréstimo de um amigo, ciente de sua origem ilícita.

Nesse contexto, não há elementos nos autos que permitam concluir, para além de qualquer dúvida razoável, que o réu soubesse, igualmente, que o emplacamento do veículo estava adulterado. Afinal, não restou afastada a sua narrativa de que o motociclo não lhe pertencia. Tal circunstancia, ademais, foi confirmada pela testemunha Letícia que, em juízo, disse que o acusado, seu namorado, teria tomado de empréstimo a motocicleta para deixá-la em casa.

O cenário, portanto, é de dúvidas, sendo a absolvição do réu medida imperativa.

Assim, muito embora os elementos informativos tenham sido suficientes para estruturar um quadro de justa causa para o oferecimento da ação

penal, não o são para fixar a necessária certeza que se exige para a prolação de uma sentença condenatória em que se reconheça a responsabilidade penal do réu pela prática de furto.

Nesse passo, nunca é por demais lembrar envolver a persecução penal uma atividade de reconstrução histórica que é materializada pela instrução. Durante esta fase, aos sujeitos parciais assiste o direito de trazerem ao processo os elementos probatórios reputados necessários à demonstração de suas teses.

A bem da verdade, almejam estruturar, na mente do julgador, um estado subjetivo, que, todavia, pode ser variável entre a dúvida, a certeza positiva e a certeza negativa. As duas primeiras tornam a absolvição imperiosa. A dúvida pela incerteza, sempre favorável ao acusado, sobre a ocorrência do fato material ou de sua autoria. A certeza negativa, por sua vez, pela convicção segura de que a conduta imputada na denúncia não ocorreu ou de não ter o réu qualquer vínculo com ela. Diante de tal quadro, somente a certeza positiva quanto ao fato e a autoria pode dar azo à prolação de uma sentença condenatória. Nesse sentido, digno de nota é o magistério de Nicola Malatesta¹:

...não sendo a certeza senão a percepção da realidade indubitável, como a crível o é da realidade possível, segue-se que a certeza, por sua vez, inclui a credibilidade. O certo não pode deixar de ser crível; é o próprio axioma dos lógicos, transferido do mundo da realidade para o do conhecimento. (...) Relativamente a um fato, o espírito pode encontrar-se no estado de ignorância, ausência de qualquer conhecimento; no estado de dúvida em sentido restrito, ou seja, de conhecimento alternativo, incluindo igualmente o sim e o não; no estado de probabilidade, prevalência do conhecimento afirmativo; no estado de certeza, conhecimento afirmativo triunfante. A dúvida e a probabilidade não são, muitas vezes, senão duas etapas para se passar das escuras regiões da ignorância à região luminosa da certeza. (...) Nas noções que demos sobre a certeza e a probabilidade, vimos que a certeza não tem mais motivos divergentes da crença, dignos de serem considerados; que a probabilidade, ao mesmo tempo com maiores motivos convergentes à crença, tem menores motivos divergentes da crença, dignos todos de serem considerados. Pois bem, senhores, quando há paridade entre os motivos convergentes e

¹ *A lógica das provas em matéria criminal*. V.1, Bookseller, 1996, pp. 64-65.

divergentes, dá-se a dúvida em sentido específico que chamamos de mera credibilidade.

III – Da dosimetria

III.1 – Do crime de receptação

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, agiu corretamente o i. Magistrado ao fixar a pena base em seu mínimo legal, qual seja, **em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.**

Na segunda etapa, o i. Magistrado, de forma escorreita, reconheceu a incidência da agravante da reincidência, consubstanciada pela condenação definitiva, proferida nos autos do processo-crime n. **0109020-77.2017.8.26.0050** (roubo majorado), da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que teve o trânsito em julgado para as partes em 18 de maio de 2018. Reconheceu, ademais, a atenuante da confissão espontânea. Na oportunidade, o i. Magistrado compensou-as integralmente. A operação mostrou-se correta.

Isso porque as duas circunstâncias revelam traços da personalidade do agente, ainda que em sentidos opostos. A reincidência revela uma tendência ao descumprimento da ordem penal. A confissão, por seu turno, carrega o selo do arrependimento, expressando, ademais, ato de colaboração processual. Este é, aliás, o entendimento consagrado pela jurisprudência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atenuante da confissão espontânea está ligada à personalidade do agente e, portanto, é igualmente preponderante em face da reincidência, razão pela qual é possível a compensação entre elas. 5. Agravo regimental desprovido.** (STJ - AgRg no REsp 1779884/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/08/2019).

FURTO. Tentativa. Subtração de R\$220,00 de condutora de veículo automotor. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Prisão em flagrante. Confissão judicial corroborada pelas declarações da vítima. PENA. **Pretendida compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Admissibilidade.** Circunstâncias equivalentes. Causa de diminuição da tentativa. Redução de 2/3. Manutenção. Concretização em 4 meses de reclusão e 3 dias-multa. Regime aberto. Detração. Apelo defensivo provido. Extinção da pena privativa de liberdade pelo integral cumprimento.

(TJSP Apelação nº 0035076-49.2014.8.26.0114. 16ª Câmara Criminal. Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, j. em 10/10/2017, v.u.).

Aliás, há orientação do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos sobre o assunto, a qual deve ser observada pelos Juízes e Tribunais (artigo 927, inciso III, do novo Código de Processo Civil). A tese aprovada foi assim redigida: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.”* (Tema 585, REsp 1341370/MT, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, julgado em 10/04/2013). Se não bastasse, estabeleceu-se que a compensação seria integral pelo simples fato de serem ambas as circunstâncias igualmente preponderantes. Nesse sentido:

A Terceira Seção, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento, segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. Precedentes.

(AgRg no REsp 1557243/RN, Min. Rel. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 28/06/2016, v.u.).

Não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena.
Não há reparos.

III.2 – Do delito de resistência

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, agiu corretamente o i. Magistrado ao fixar a pena base em seu mínimo legal, qual seja, **em 02 meses de detenção.**

Na segunda etapa, o i. Magistrado reconheceu a incidência da agravante da reincidência, consubstanciada pela condenação definitiva, proferida nos autos do processo-crime n. **0109020-77.2017.8.26.0050** (roubo majorado), da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que teve o trânsito em julgado para as partes em 18 de maio de 2018. Exasperou a reprimenda em 1/6, obtendo-se, por consequência, **a pena de 02 meses e 10 dias de detenção.** Não há reparos.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou mesmo de diminuição de pena. Agiu com acerto.

III.3 – Do concurso material de crimes

Tratando-se de concurso material as penas serão aplicadas em caráter cumulativo, respeitando-se, contudo, a natureza diversa das penas corporais. Chega-se à pena final de **01 ano de reclusão, e 02 meses e 10 dias de detenção, além do pagamento de 10 dias-multa.**

Por fim, o i. Magistrado fixou o **regime semiaberto** para início do cumprimento da reprimenda o que, considerando as finalidades preventiva e retributiva que alimentam a sanção penal, se mostrou adequado. De fato, o *quantum* da pena imposta, somado à reincidência do acusado, permite a fixação do regime prisional intermediário.

Não havendo razões que justificassem um aumento do valor do dia-multa em patamar superior ao mínimo, fixou-se em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

Inviável, por derradeiro, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou mesmo a concessão do *sursis*. Trata-se de réu reincidente.

IV – Do Voto

Posto isso, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: a) absolver o réu da prática do delito previsto pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) readequar a pena imposta ao réu MATHEUS DOS SANTOS ABREU em 01 ano de reclusão, e 02 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nos artigos 180, *caput*, e 329, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica